



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Fazenda Rosalina-zona rural de Cristino Castro-PI)

Atividade econômica: criação de bovinos

Auditor-fiscal do Trabalho:



Julho/2022

SUMÁRIO

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do empregador.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	10
Das considerações gerais.....	15
Conclusão.....	16

ANEXOS

Termo de depoimento dos trabalhadores.....	18
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	19
Autos de infração lavrados.....	22

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	03
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 6.491,17
Valor líquido das rescisões	R\$ 6.491,17
Número de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Descrição de ementa	Capitulação
22.372.751-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.
22.372.755-5	Manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
22.372.784-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais	

	Equipamentos de Proteção Individual – EPI.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
22.372.795-4	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos e local adequado para preparo de alimentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
22.372.769-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
22.372.76306	Deixar de garantir a realização de exames médicos	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 20/07/2022 a 28/07/2022, na atividade de roçagem manual da vegetação de área agrícola destina ao pasto para gado, na Fazenda Rosalina, localizada na zona rural do município de Cristino Castro-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ

2.1.1 -



2.1.2 -



2.2 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

2.2.1 -



2.2.2 -



3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Razão social:





CPF [REDACTED]

Endereço: Fazenda Rosalina, zona rural de Cristino Castro-PI

Endereço de correspondência: [REDACTED]

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 20/07/2022 foram encontrados 02(dois) trabalhadores rurais laborando na atividade de roçagem manual da vegetação na Fazenda Rosalina, estabelecida na zona rural do município de Cristino Castro-PI. Conforme foi apurado, havia outro trabalhador com eles, que, em virtude das precárias condições de trabalho, havia deixado a fazenda 04 dias antes da chegada da fiscalização. Com efeito, estes trabalhadores encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.3.7, alínea "a", da NR-31).

Além disto, foram encontrados dormindo em redes armadas em um barraco feito de madeira tosca e lona plástica, com piso de chão bruto e desprovido de instalação sanitária, obrigando os trabalhadores a realizarem as necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer resguardo. Os banhos eram realizados no local, com a proteção parcial de uma lona plástica armada com paus no canto de uma cerca. As refeições, por sua vez, eram preparadas no chão, por eles mesmos, em um fogareiro improvisado com tijolos de furo e uma grelha. Estas refeições eram tomadas sem qualquer higiene e conforto, uma vez que no local não havia mesas nem cadeiras. Estas circunstâncias, demonstradas nas fotos 01 a 07 seguintes, desrespeitam o item da NR 31 abaixo:

31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;*
- b) locais para refeição;*
- c) alojamentos;*
- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade;*

Na ocasião também foi verificado que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta do item 31.3.9, NR 31, *in verbis*:

Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.



Foto 01. Barraco onde estavam alojados os trabalhadores.



Foto 02



Foto 03



Foto 04. Local onde os trabalhadores preparavam as refeições.



Foto 05.



Foto 06



Foto 07



Foto 08. Local onde os trabalhadores tomavam banho.

Durante a colheita de depoimento os trabalhadores relataram, com relação aos Equipamentos de Proteção Individual:(fl. 18): “(...)que não receberam da fazenda nenhum Equipamento de Proteção Individual(...)”. Vale ressaltar que o fornecimento obrigatório e gratuito de EPI está previsto no dispositivo da NR 31 seguinte:

31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

As botas, únicos Equipamentos de Proteção que utilizavam, pertenciam a eles mesmos. Vale ressaltar que atividade de roço manual através de foices, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, como



os ergonômicos(postura), biológicos(animais peçonhentos) e de acidentes(cortes). Em virtude da existência destes riscos, é imprescindível o uso de vestimentas e EPI adequados, como: chapéu de aba larga ou boné árabes; óculos de proteção; máscara; luvas de proteção; caneleira e botas.

6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que no dia 20/07/2022, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, conforme a IN nº 2 de 08/11/2021.

No dia, hora e local determinados o empregador ou seu representante não compareceram para proceder ao pagamento das verbas rescisórias dos 03 trabalhadores prejudicados constantes da tabela seguinte, que, conforme os TRCT, somam um total bruto e líquido de R\$ 6.491,17(fl. 19 a 21). Em virtude disto, a ação fiscal no local restringiu-se tão somente a colheita de depoimento, ao preenchimento das guias de seguro desemprego e à lavratura dos autos de infração cabíveis.

	Nome do empregado	Endereço
1		
2		
3		

Durante a ação fiscal, em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os autos de infração constantes da tabela seguinte(fl. 22 a 33):

Auto de infração	Descrição de ementa	Capitulação
22.372.751-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.



	condição análoga a de escravo.	
22.372.755-5	Manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
22.372.784-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual – EPI.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
22.372.795-4	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos e local adequado para preparo de alimentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
22.372.769-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
22.372.76306	Deixar de garantir a realização de exames médicos	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31

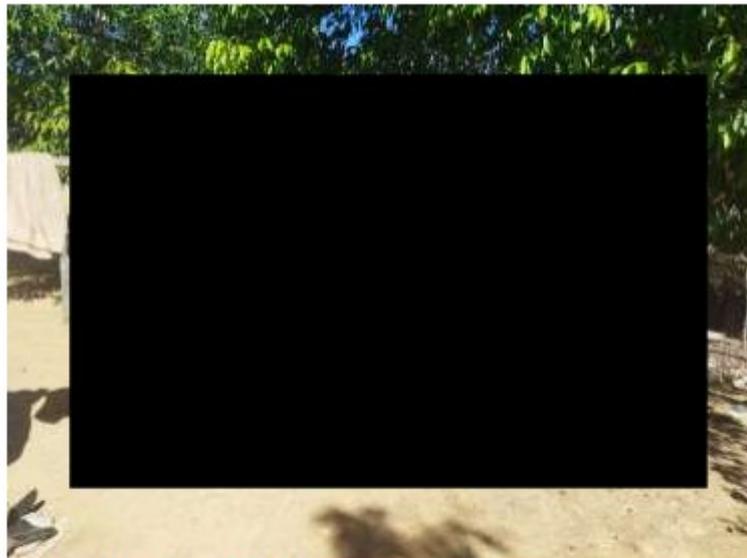


Foto 09. Verificação física.

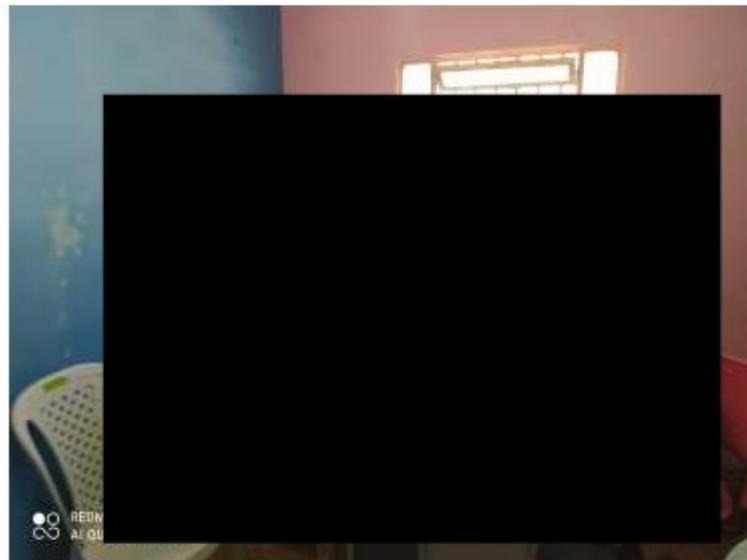


Foto 10. Preenchimento das guias de seguro desemprego.

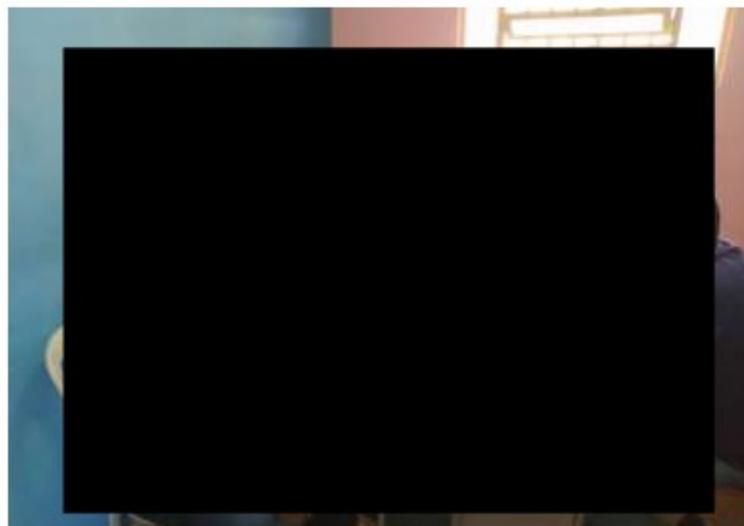


Foto 11



7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme constatados pelos signatários e descrito por eles mesmos(fl. 18), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.2.3 que:

Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;
.....

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.



Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também



pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: “Escravidão é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm



Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho: “(...)Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)”.

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, que demonstram graves violações aos direitos trabalhistas, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ deixar de fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- ▶ deixar de garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de preparo e tomada de refeições;
- ▶ deixar de disponibilizar instalação sanitária;
- ▶ deixar de garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO (MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 2 de 08/11/2021, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Bom Jesus-PI, 30 de julho de 2022

